

PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
XIV - IV - as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0”

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pela presente emenda visam possibilitar a inclusão de pessoas jurídicas pertencentes a parcela do setor de fundição que se utilizam de mão-de-obra ostensiva no rol de contribuintes autorizados a substituir a Contribuição Previdenciária do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22, de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estabelecida pelos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 30 de maio de 2018.

Como consta na justificação do referido Projeto de Lei, a desoneração da folha de pagamentos, desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpre um papel apenas no âmbito econômico, mas também na conjuntura de política social transformadora.

Ciente da necessidade de incentivo para garantir a competitividade no âmbito internacional o legislador optou por beneficiar setores estratégicos da economia. Entre eles, destaca-se a indústria, a exemplo dos setores de couro, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, entre outros.

Desse modo, de forma a seguir o vetor axiológico da Lei nº 12.546, de 2018 e assegurar, de fato, a vantagem competitiva para setores



estratégicos, cumpre incluir em seu bojo as empresas de fundição, atividade que emprega 60 mil brasileiros.

Tal medida se mostra extremamente para esse setor visto que 30% do seu custo total de indústria de fundição é derivado da mão-de-obra, o que reflete a expressiva proporção entre custo de folha de pagamento e a receita da referida atividade, permitindo-se que mantenha o atual quadro de empregados e crie novos postos de trabalho.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485516600>

